

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1747657 - RS (2016/0167357-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP196847
VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO E OUTRO(S) - PR043943
FERNANDA BUSKO VALIM E OUTRO(S) - RS083280
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) - RS057289
DANIELE DE OLIVEIRA NUNES - SP308804
AGRAVADO : ROSANE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARTELLI DA SILVA E OUTRO(S) - RS053732
PERI SALDANHA ELIAS BUENO - RS099051

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DA ASTREINTES. ALEGAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 03 de Dezembro de 2018 (Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.657 - RS (2016/0167357-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP196847
ADVOGADOS : VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO E OUTRO(S) - PR043943
FERNANDA BUSKO VALIM E OUTRO(S) - RS083280
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) - RS057289
DANIELE DE OLIVEIRA NUNES - SP308804
AGRAVADO : ROSANE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARTELLI DA SILVA E OUTRO(S) - RS053732
PERI SALDANHA ELIAS BUENO - RS099051

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão assim ementada (e-STJ Fl. 862):

"RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DA ASTREINTES. ALEGAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, E, DESPROVIDO".

Em suas razões, a agravante reprisa, essencialmente, as teses exaradas no apelo nobre, no sentido de negativa de prestação jurisdicional, eis que, o acórdão recorrido não teria se manifestado sobre todas as questões postas em debate pela

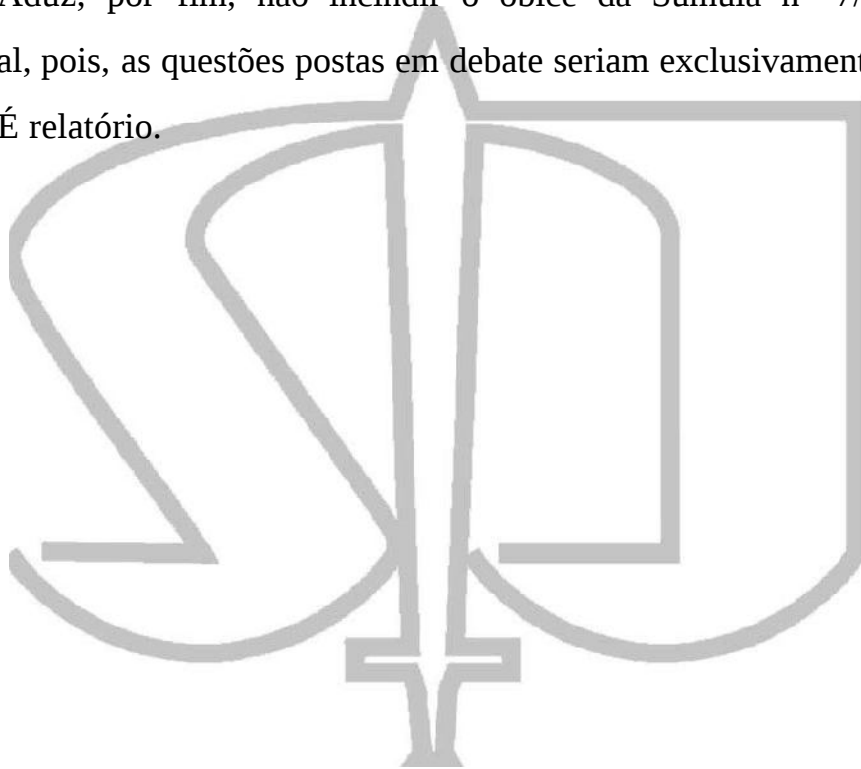
recorrente.

Defende, novamente, a ausência de intimação da decisão que estabeleceu a *astreinte*, bem como, a desproporcionalidade do seu valor.

Alega que os juros de mora constituem matéria de ordem pública, razão pela qual, referida matéria poderia ser conhecida a qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Aduz, por fim, não incidir o óbice da Súmula nº 7/STJ à pretensão recursal, pois, as questões postas em debate seriam exclusivamente de direito.

É relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.747.657 - RS (2016/0167357-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP196847
ADVOGADOS : VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO E OUTRO(S) - PR043943
FERNANDA BUSKO VALIM E OUTRO(S) - RS083280
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) - RS057289
DANIELE DE OLIVEIRA NUNES - SP308804
AGRAVADO : ROSANE RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARTELLI DA SILVA E OUTRO(S) - RS053732
PERI SALDANHA ELIAS BUENO - RS099051

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL ACERCA DA ASTREINTES. ALEGAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO DESTE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, antecipo que o agravo interno não deve ser provido.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Como consignado na decisão recorrida, os embargos declaratórios de fato não mereciam acolhida. No caso não se configurou a existência de quaisquer das deficiências apontadas, pois o acórdão proferido pelo tribunal *a quo* enfrentou e decidiu, **de maneira integral e com fundamentação suficiente**, toda a controvérsia posta no recurso.

Na verdade, à conta de suposta irregularidade, a parte recorrente pretende o re julgamento da causa.

Relativamente à tese de ausência de intimação pessoal da recorrente acerca do v. acórdão que estabeleceu a *astreinte*, e, sua abusividade, o Tribunal de origem, assentou que:

"Na hipótese em tela, ao que se verifica dos autos, a instituição financeira restou intimada da decisão que fixou a incidência de multa diária quando do cumprimento do mandado de citação (fls. 66-67), sendo exigível, portanto, a astreinte cominada, impondo-se a reforma da sentença.

Acrescento, ainda, que o valor da multa diária fora fixado no Agravo de Instrumento tombado sob o n.º 70021386883, de relatoria da Excelentíssima Desembargadora Lúcia de Castro Bolier, situação esta de conhecimento da instituição financeira embargante, porquanto expressamente abarcada na contestação de fls. 87-97, onde referiu que 'a liminar acabou sendo deferida em sede de agravo de instrumento' e postulou 'seja revogada a tutela antecipada conferida ao autor, especialmente no que respeita à proibição da inscrição do nome da autora nos órgãos de

proteção ao crédito'.

Quanto à redução do quantum atingido pelas multas diárias, há expressa manifestação no acórdão ora embargado:

Assim, mostra-se adequada a decisão pro ferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 70062586664, que determinou a incidência das astreintes ao período de 120 dias, observados os demais encargos fixados na sentença de fls. 46 1-464.

Extrai-se, ainda, do Agravo de Instrumento n.º 70062586664 - que ora tomo como razões de decidir -, que a reforma da decisão de primeiro grau que limitou a incidência da multa diária em 30 dias tornou-se irrisória, uma vez que o descumprimento da ordem judicial perdurou por 4 anos, o que determina a consolidação do débito na quantia correspondente a 120 (cento e vinte) dias, o que melhor atende aos princípios da razoabilidade, e da proporcionalidade, observando-se o reconhecimento do poder econômico do agravado, ora embargante" (e-STJ Fls. 651/652, gn).

Desta feita, elidir as conclusões do aresto impugnado firmadas no sentido de que **"a instituição financeira restou intimada da decisão que fixou a incidência de multa diária"**, e, que teriam sido respeitados os **"princípios da razoabilidade, e da proporcionalidade"** na fixação da *astreinte*, demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

No mais, no que concerne a tese de que a estipulação de juros de mora consistiria em *bis in idem*, o acórdão recorrido assentou que:

"Por fim, no tocante ao cômputo de juros sobre os valores fixados a título de multa diária, consigno que tal matéria não fora expressamente invocada na impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 398-410), nas contrarrazões apresentadas pela embargante (fls. 531-532) ou em qualquer outro momento processual, implicando, assim, em inovação recursal" (e-STJ Fl. 671).

Assim, como disposto na decisão recorrida, o tema juros de mora não fora apreciado pela Corte de origem, e, também, não poderia, pois, de acordo com o

acórdão vergastado trata-se de verdadeira **inovação recursal**, por não ter sido "*invocada na impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 398-410), nas contrarrazões apresentadas pela embargante*".

Desta feita, reitero o fundamento da decisão agravada no sentido de que: para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal.

À propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ORQUIECTOMIA EM MENOR SEM CONSENTIMENTO DOS RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO DO MÉDICO QUANTO AOS RISCOS QUE O PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ACARRETARIA NA INTEGRIDADE PSICOFÍSICA DO MENOR. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL. REVISÃO QUE ENSEJA O REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora a matéria de ordem pública possa ser arguida em qualquer momento, uma vez decidida e não havendo recurso das partes, ocorre a preclusão.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é indispensável o prequestionamento da matéria de ordem pública para o conhecimento do recurso na via especial.

3. O Tribunal de origem entendeu ser desnecessária a produção de mais provas para o deslinde da causa, porque a condenação do médico por danos morais se deu em razão de ter realizado a orquiectomia sem consentimento dos pais, porquanto é dever do médico prestar todas as informações relativas ao tratamento a que vai submeter o paciente, para que estes tenham o direito de participar de toda e qualquer decisão. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Os recorrentes não comprovaram o dissídio pretoriano nos

termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam, notadamente por terem deixado de transcrever os trechos dos acórdãos em confronto e não terem efetuado o necessário cotejo analítico das teses supostamente divergentes, tampouco indicado o repositório oficial ou juntado cópia do inteiro teor dos julgados paradigmas.

5. Agravo interno desprovido".

(AgInt nos EDcl no REsp 1613722/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECURSO. PRECLUSÃO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não tendo sido discutida no colegiado estadual a questão referente à ocorrência de prescrição, em decorrência da ausência de recurso da parte ora agravante, afigura-se inviável sua apreciação nesta instância em decorrência de a matéria encontrar-se preclusa.

2. Na instância

especial, o requisito do prequestionamento é indispensável mesmo em questões de ordem pública. 3. Agravo regimental improvido".

(AgRg no REsp 1516680/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 13/04/2016)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. JURISPRUDÊNCIA. [...] EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, O QUAL NEGOU PROVIMENTO".

(EDcl no AREsp 676.455/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 02/03/2016)

Incidente, no ponto, a Súmula nº 211/STJ.

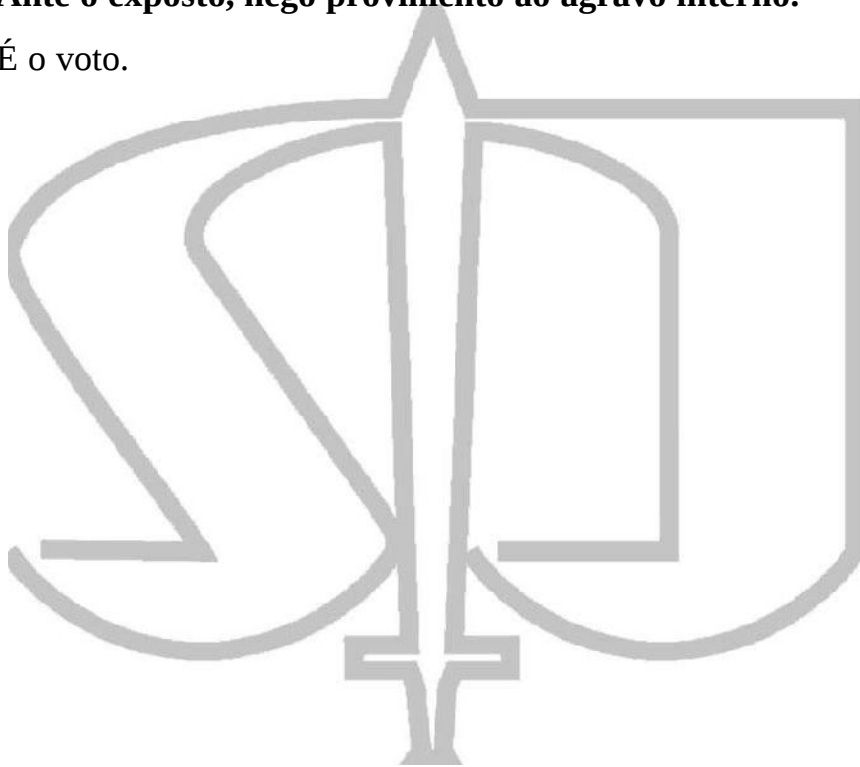
De qualquer forma, o tema juro de mora apenas configura matéria de

ordem pública quando se trata de consectário legal da condenação, o que não é o caso dos autos, **onde se pretende justamente o contrário, ou seja, retirá-lo da condenação.**

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.747.657 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0167357-3

Número de Origem:

70069157121 02710700135815 02711400088550 02710700070969 70065346900 70068040088 2710700135815
2711400088550 2710700070969 00142021620168217000 00226354420148210027

Sessão Virtual de 27/11/2018 a 03/12/2018

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP196847

VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO E OUTRO(S) - PR043943

FERNANDA BUSKO VALIM E OUTRO(S) - RS083280

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) - RS057289

DANIELE DE OLIVEIRA NUNES - SP308804

RECORRIDO : ROSANE RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARTELLI DA SILVA E OUTRO(S) - RS053732

PERI SALDANHA ELIAS BUENO - RS099051

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DE SOUZA E OUTRO(S) - SP196847

VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO E OUTRO(S) - PR043943

FERNANDA BUSKO VALIM E OUTRO(S) - RS083280

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTRO(S) - RS057289

DANIELE DE OLIVEIRA NUNES - SP308804

AGRAVADO : ROSANE RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO MARTELLI DA SILVA E OUTRO(S) - RS053732

PERI SALDANHA ELIAS BUENO - RS099051

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 04 de Dezembro de 2018